



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Juízo Singular	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	1
Decisão Singular	1
ATOS PROCESSUAIS	23
Conselheiro Waldir Neves Barbosa	23
Despacho	23
Carga/Vista	24
Conselheiro Jerson Domingos	24
Intimações	24
Conselheiro Marcio Monteiro	24
Carga/Vista	24
ATOS DO PRESIDENTE	24
Atos de Gestão	24
Extrato de Contrato	24

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3777/2019

PROCESSO TC/MS: TC/30413/2016

PROTOCOLO: 1767516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO EFETIVO – PROFESSORA - NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - POSSE DENTRO PRAZO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Erica Ramalho Nunes**, CPF nº 041.162.371-08, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo Professor Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira Moderna – Inglês, no Município de Terenos/MS.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - ICEAP - 21649/2018** (fls. 5/6).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 4703/2019** (fls. 7), no qual acompanhou o entendimento da ICEAP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo REGISTRO do Ato de Nomeação da servidora **Erica Ramalho Nunes**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, “b”, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - Pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pela PUBLICAÇÃO desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4067/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31530/2016

PROTOCOLO: 1772219

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NOS MOLDES DO ART. 37, IX, CF - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO TÉCNICO DE ATIVIDADES EDUCACIONAIS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO – DETERMINAÇÃO

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere a Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de contratar servidora **Elizeia Aranda Goncalves**, CPF/MF nº 693.597.921-87, na função de Técnico de Atividades Educacionais, por prazo determinado (07/03/2016 a 30/12/2016).

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que “não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação temporária, pois a função contratada é de necessidade constante na administração municipal”. Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro do ato**, destacando a tempestividade prejudicada, considerando que o contrato juntado aos autos (fls. 3-4), não se encontra datado. “**Análise ANA ICEAP - 53831/2017**”, fls. 58-60.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** da contratação temporária e intimar os responsáveis nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88 “**Parecer PAR - MPC - 3ª PRC - 26719/2017**”, fl. 61.

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator à época, converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do “**DESPACHO DSP - G.ICN - 18144/2018**”, fl. 62.

Ocorreram as intimações “**INT - G.ICN - 13946/2018**” fl. 65; “**INT - G.ICN - 13947/2018**” fl. 66; “**INT - G.ICN - 13948/2018**” fl.67 e “**INT - G.ICN - 13949/2018**” fl.68, por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativa as fls. 80-83, ao qual achara pertinente aos autos.

Seguindo o trâmite regimental, a Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da análise “**ANA - DFAPGP - 980/2019**” fls. 107-109, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela ratificação dos termos da análise “**ANA - ICEAP - 53831/2017**” e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

“Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas ratificou o parecer “**PAR - 3ª PRC - 26719/2017**” fl. 61, opinando pelo não registro, conforme parecer “ **PAR - 3ª PRC - 4546/2019**” fls. 110-111.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A contratação temporária em tela – Técnico de Atividades Educacionais, realizada com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, se ampara na Lei Municipal nº 047, de 04 de novembro de 2009, conforme cláusula terceira do contrato de trabalho (fl.3/4).

Na peça n. 25, o controlador do ente informa que pelo caráter subjetivo da intimação destinada ao ente, deixa de apresentar qualquer justificativa, por tratar-se de atos afetos à gestão anterior. Ressaltou que após consulta aos arquivos internos do ente, os documentos solicitados não foram encontrados disponíveis para remessa à Corte de contas.

Nesse ponto cumpre ressaltar, a existência da previsão legal no que compete a responsabilidade solidária dos ordenadores, conforme dispõe o art. 170§ 5º, IV da Resolução Normativa N.º 76/2013 c/c Art. 63 da Lei Complementar Nº 160/2012.

Não obstante, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei.

Neste compasso, aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei Municipal n. 047/2009 (fls. 5/50) que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Ladário, pontua nos incisos do art. 80 as situações consideradas como de excepcional interesse público, dentre as quais, não prevê a possibilidade de contratação temporária de servidor para exercer a função de Assistente de Apoio Educacional – Agente de Limpeza.

Desta forma, não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Assim, não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º.

A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - CF, ART. 37, II E IX - I - A INVESTIDURA NO SERVIÇO PÚBLICO, SEJA CO-MO ESTATUTÁRIO, SEJA COMO CELETISTA, DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, RESSALVADAS AS NOMEAÇÕES PARA CARGO EM COMISSÃO DECLARADO EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONE-RAÇÃO. CF, ART. 37, II - A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, TEM COMO PRESSUPOSTO LEI QUE ESTABELEÇA OS CASOS DE CONTRATAÇÃO. CF, ART. 37, IX. INEXIS-TINDO ESSA LEI, NÃO HÁ FALAR EM TAL CONTRATAÇÃO. III -RE CONHECIDO E PROVIDO2.(STF -RE 168.566-2 -RS -2ª T. -Rel. Min. Nelson Jobim).

Neste compasso, o ingresso no serviço público sem concurso é medida excepcionalíssima, dessa forma, não basta à apresentação de alegações genéricas para sua utilização, pois mesmo que o administrador goze de fé pública é necessário demonstrar, mediante prova documental, os contornos fáticos que caracterizam a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como sua adequação a umas das hipóteses definidas na Lei Autorizativa do Ente.

Nesta acepção segue o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., ART. 37, IX. LEI 4.957, DE 1994, ART. 4º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 1.652, DE 1993, ARTS. 2º E 3º, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SERVIDOR PÚBLICO: VENCIMENTOS: FIXAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/95 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público. C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inc. II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. C.F., art. 37, IX. Nesta hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. (grifo nosso)[...](STF -ADI: 1500 ES , Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 19/06/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 16-08-2002 PP-00087 EMENT VOL-02078-01 PP-00154) (grifos acrescentados).

Aplicando tais preceitos ao caso em testilha, tenho que o ato de admissão em apreço não merece registro já que não resta especificado nos autos as circunstâncias fáticas que vinculam a admissão dos servidores acima destacados à hipótese delimitada na Lei Autorizativa do Município, já que a mesma não contempla a possibilidade de admissão (temporária) de servidor para exercer a função de trabalhador braçal.

Assim, a conduta da Autoridade Contratante é considerada infração, nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e como tal incide na multa prevista no art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a admissão temporária de servidor para hipótese não prevista na Lei Autorizativa do ente.

Para mais, não há nos autos a justificativa da contratação bem como a declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso para o cargo, documentos estes de remessa obrigatória.

No que tange o envio eletrônico dos dados e informações ao SICAP referentes à contratação temporária em apreço, conforme informação prestada pela equipe técnica às folhas 58/60, esta restou frustrada haja vista que o contrato juntado aos autos, não se encontra datado.

Diante do exposto, subsidiado pela análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo da servidora **Elizeia Aranda Goncalves**, CPF/MF nº 693.597.921-87, para exercer a função de Técnico de Atividades Educacionais, por não preencher os requisitos estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal ao efetuar contratação temporária para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Município;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. **Maria Eulina Rocha dos Santos**, CPF/MF nº 491.939.961-87, Autoridade Contratante e Secretária Municipal de Educação à época, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela ausência de remessa eletrônica dos dados e informações referentes à contratação temporária em apreço ao SICAP fora do prazo na Instrução Normativa TCE/MS n.40/2016 (vigente à época), nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município, conforme mandamento insculpido no art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "b", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3779/2019

PROCESSO TC/MS: TC/31873/2016

PROTOCOLO: 1772824

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - CARGO EFETIVO – AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS - NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - POSSE DENTRO PRAZO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO

Versa os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de **Josiane de Oliveira Azambuja**, CPF nº 015.847.161-00, nomeada em caráter efetivo para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, no Município de TRENOS/MS.

Ao examinar os documentos presentes nos autos, o corpo técnico da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu pelo **registro** do ato de admissão, conforme se observa na análise **ANA - ICEAP - 22230/2018** (fls. 5/6).

O Procurador do Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer **PAR - 4ª PRC - 2720/2019** (fls. 7), no qual acompanhou o entendimento da ICEAP, opinando pelo **registro** do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

Analisando os autos, observo que a admissão da servidora ocorreu dentro do prazo de validade do concurso público, de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante disso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do Ato de Nomeação da servidora **Josiane de Oliveira Azambuja**, com fundamento no artigo 21, III, c/c o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 9º, 10, I, 59, II, 70 e 146, II, "b", todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

III - Pela **PUBLICAÇÃO** desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3159/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3556/2017

PROTOCOLO: 1787953

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO MARCOS MARQUES

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

MENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte aos beneficiários, **Sr.ª Maria Nilma da Silva Ramos**, CPF/MF nº 446.339.631-04, na condição de cônjuge, e **Guilherme Silva Ramos**, CPF/MF nº 735.059.861-00, na condição de filho menor, do servidor "de cujus" **Sr. Roberto Aparecido Ramos**, pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da Pensão por Morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP – 28983/2018** (fls. 27/28) e o parecer **PAR - 3ª PRC – 2733/2019** (fls. 29).

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes a matéria.

A pensão foi concedida com fundamentos no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 8º, inc. I § 1º, da Lei Complementar nº 108/2006 conforme Portaria de Benefício nº 014/2017/PREVID, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, nº 4.392 de 10 de fevereiro de 2017.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Sr.ª Maria Nilma da Silva Ramos** na condição de cônjuge, e **Guilherme Silva Ramos** de filho menor, do ex-servidor, **Roberto Aparecido**

Ramos, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3362/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3666/2018

PROTOCOLO: 1896433

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL/DETRAN - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATO DE CREDENCIAMENTO - 1ª E 2ª FASE - REGULAR E LEGAL

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Credenciamento nº 9337/2018, celebrado em 25/01/2018 entre o Estado de Mato Grosso do Sul - Secretaria de Estado de Justiça – Departamento Estadual de Transito/DETRAN e a empresa Fátima Aparecida Peres Mansano – ME, objetivando a prestação de serviços de realização de exames de avaliação psicológica nos processos de obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação, no valor de R\$ 170.232,00 (cento e setenta mil duzentos e vinte e dois reais).

A presente contratação foi realizada através do credenciamento de entidade, pautada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição.

O objetivo é analisar a legalidade e regularidade dos atos processuais e do Contrato Administrativo nº 39337/2018 (1ª e 2ª fase).

Em seu parecer, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 24845/2018 – fls. 49-51, observa que o credenciamento de entidade públicas ou privadas visando atender o objeto do contrato em questão, tem autorização legal nos termos do art. 22, H e X c/c art. 148 do Código de Transito Brasileiro – TCB, com previsão na Resolução CONTRAN nº 425/2012 e suas alterações e na Portaria/Detran/MS “N” nº 20/2015.

Adiante, conclui pela regularidade e legalidade sugerindo a formalização do Contrato de Credenciamento nº 9337/2018.

O douto Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 4ª PRC – 2358/2019 – fl. 62-63, conclui pela regularidade e legalidade da inexigibilidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9337/2018, visto a concordância com os moldes da legislação vigente, contida na Lei Federal nº 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 39337/2018 (1ª e 2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, em conformidade com o disposto na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico

especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Acompanhando o entendimento da equipe técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 9337/2018/DETRAN-MS (1ª e 2ª fase) celebrado entre o Departamento Estadual de Transito/DETRAN-MS e a empresa Fátima Aparecida Peres Mansano – ME (CNPJ nº 27.763.593/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do art. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4191/2019

PROCESSO TC/MS: TC/384/2017

PROTOCOLO: 1777124

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATATAÇÃO PÚBLICA - PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS - EXAME DA 1ª, 2ª E 3ª FASE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO - TERMOS ADITIVOS - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO - LEGAL E REGULAR.

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fase do Contrato Administrativo nº. 08/2017, proveniente do procedimento licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação que deu origem ao Termo de Credenciamento nº 018/2016, os 1º e 2º Termos Aditivos, e a Execução Financeira do contrato celebrado entre o Município de Inocência/MS e a empresa Rafael Faria Gil Serviços Médicos Ltda. no valor de R\$147.290,00 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e noventa reais),

O objeto é a prestação de serviços de consultas médicas nas áreas de ginecologia, obstetrícia, e laudos em exames de imagem, para atendimento aos beneficiários da rede pública do Município de Inocência –MS.

O propósito é analisar a legalidade e regularidade do procedimento de contratação realizado, pautada na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição (Lei nº 8.666/93, art.25). com vista atender os serviços exclusivos acima descritos, bem como, os 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do Contrato nº.08/2017.

Em seu parecer, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA – 2ICE – 2461/2018 (fls. 560 – 569), conclui pela regularidade e legalidade dos seguintes procedimentos: **A)** Contratação pública por inexigibilidade de licitação, Termo de Credenciamento nº. 01/2016; **B)** Contrato Administrativo nº.08/2017; **C)** 1º e 2º Termos Aditivos e **D)** Execução Financeira do Contrato Administrativo, todos nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 4786/2019 – fl.570 - 571, após examinar os autos verificou que a contratação

merece receber chancela de aprovação por essa Corte de Contas, vez que a documentação apresentada comprova o procedimento de inexibilidade de licitação, a formalização e execução integral nos moldes do contrato, julgando pela **regularidade de legalidade** de todos os procedimentos contidos nas 1ª, 2ª fase, 1ª e 2ª Termos Aditivos, bem como, na 3ª fase de execução física financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2017.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 08/2017 (1ª e 2ª fase), dos 1º e 2º Termos Aditivos e a Execução Financeira do contrato em questão.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, em conformidade com o disposto na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. Acompanhando o entendimento da equipe técnica da 2ª Inspeção de Controle Externo e do d. Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do procedimento de inexibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "b", do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno TC/MS;

IV – pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

V – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor José Arnaldo Ferreira De Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI- Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70 §2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3364/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3965/2018

PROTOCOLO: 1897544

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - PELO NÃO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio de contratação por tempo determinado de **Roselei Saleti Thebaldi Meurer**, inscrita no CPF sob o nº 583.231.041-15, realizada pelo Município de São Gabriel do Oeste/MS, para exercer a função de Merendeira/Cozinheira durante o período de "04/09/2017 a 15/12/2017".

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal constatou que "não há que se falar em excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação temporária, pois a função contratada é de necessidade constante na administração municipal". Motivo pela qual, concluiu pelo **não registro do ato**, conforme "**Análises ANA – ICEAP - 12914/2018**", fls. 52-54.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou, também, pelo **não registro** da contratação temporária, de acordo com "**Pareceres PAR - MPC - 2ª PRC - 1674/2019**", fls. 55.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Os documentos foram remetidos tempestivamente.

Ao analisar os Autos verifico que as contratações temporárias em tela, não estão fundamentadas no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como, na Legislação Municipal nº 908/2013.

É importante frisar, que a contratação temporária é um mecanismo célere e menos burocrático de recrutamento de pessoal regulado por lei específica de cada ente federativo, o qual a administração lança mão ao se encontrar numa situação emergencial ou imprevisível, cuja contratação imediata de servidores é imprescindível para atender determinada demanda temporária de excepcional interesse público.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

A Lei Complementar nº 908/2013 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de São Gabriel do Oeste-MS, pontuando no Art. 2º, Inciso III, alínea "a", as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Ante tais razões, tenho que a referida contratação não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Como se pode notar, neste caso a necessidade encontrada é permanente, tratando-se de “emergência fabricada” decorrente da falta de planejamento e da própria inércia da administração em solucionar a contento suas necessidades de pessoal, transmutando em regra a exceção.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Roselei Salet Thebaldi Meurer**, inscrita no CPF sob o nº 583.231.041-15, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFRMS** ao Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

III - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor municipal, que adote medidas visando realizar concurso público para provimento dos cargos de necessidade permanente;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3937/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4017/2016
PROTOCOLO: 1657529
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **JOEL JACINTO NEVES**, nascido em 04/11/1957, que ocupou o cargo efetivo de Fiscal de Obras, Posturas e Cadastros, lotado Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 25189/2018 – fls. 70-72** e no **parecer PAR – 4ª PRC – 5117/2019 – fl. 73**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com **proventos integrais**, foi concedida conforme Decreto “PE” nº 3.830/15, publicado no DIOGRANDE nº 4.440, de 17 de dezembro de 2015, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, com fulcro no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **JOEL JACINTO NEVES**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2861/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4021/2018
PROTOCOLO: 1897766
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – MÃE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Vera Lucia Vieira da Silva**, CPF/MF n.º 465.767.031-34, dependente do seu filho Servidor Municipal aposentado do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, Senhor Ivaldo Vieira da Silva, CPF/MF nº 466.281.181-34.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 28720/2018 (fls. 29-30)** e o r. parecer **PAR - 2ª PRC - 877/2019 (fls. 31)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a **Vera Lucia Vieira da Silva**, CPF/MF n.º 465.767.031-34, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2945/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4042/2017
PROTOCOLO: 1789363
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidor **Eva Garcia Paes Alves**, CPF/MF n.º 888.423.201-53, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **“ANA - ICEAP - 20936/2018”**, fls. 120-122 e o i. Representante do Ministério Público de Contas **“PAR - 4ª PRC - 3073/2019”**, fls. 123, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do no art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Eva Garcia Paes Alves**, conforme Decreto “P” nº 696/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3197/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4264/2017
PROTOCOLO: 1790340
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Fabio Francisco dos Santos**, CPF/MF n.º 278.966.179-00, titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica **(ANA - ICEAP - 19476/2018, fls. 56/57)** e o i. Representante do Ministério Público de Contas **(PAR - 4ª PRC - 1826/2019, fls. 58)** se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida ao servidor **Fabio Francisco dos Santos**, conforme Decreto “P”. nº 487/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4075/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4287/2017
PROTOCOLO: 1790256
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Vitalina Alves de Oliveira Nascimento**, portadora do CPF nº 205.679.871-91 que ocupou o cargo de Assistente de Atividades Educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 19948/2018 (fls. 69-70)** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 1865/2019 (fl. 71)**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” nº 543/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.348, em 10/02/2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 72 e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Vitalina Alves de Oliveira Nascimento**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4077/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4296/2017

PROTOCOLO: 1790351

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Deolinda Isabel Deserto Campos**, CPF nº 103.924.241-34 que ocupou o cargo de Professor, classe “E”, nível II, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 20160/2018 (fls. 107-108)** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 1912/2019 (fl. 109)**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto “P” nº 479/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.348, em 10/02/2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 72 e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005, c/c o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10/05/2006.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária à servidora **Deolinda Isabel Deserto Campos**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3775/2019

PROCESSO TC/MS: TC/437/2018

PROTOCOLO: 1881781

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – FILHA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **MARIA CLARA FATINANSI ALTRÃO**, CPF/MF n.º 438.462.398 -44, filha do ex-segurado aposentado Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, Senhor **ODAIR JOSÉ ALTRÃO**, CPF/MF 083.488.858-03.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - DFAPGP - 22926/2018**” (fls. 20/21) e o r. parecer “**PAR - 4ª PRC - 4481/2019**” (fls. 22) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **MARIA CLARA FATINANSI ALTRÃO**, CPF/MF n.º 438.462.398-44, com fundamento nas regras com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3953/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4442/2018

PROTOCOLO: 1899642

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte a beneficiária, Sr.ª **ELZA MARIA DA SILVA AGUIRRE**, CPF nº 421.070.161-00, na condição de cônjuge, do servidor “*de cujus*” Sr. **CLAUDIO AGUIRRE**, pela Secretaria de Estado de Educação.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 25608/2018 – fls. 17-18** e o parecer **PAR – 4ª PRC – 5164/2019 – fl. 19**.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

A pensão foi concedida com fundamentos no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44, inciso II, e art. 45, inciso II, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 401/2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 9.614, em 14 de março de 2018.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a Sr.ª **ELZA MARIA DA SILVA AGUIRRE** na condição de cônjuge, do “*de cujus*” **CLAUDIO AGUIRRE**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3958/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4449/2018

PROTOCOLO: 1899680

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, Sr. **OSVALDO MOREIRA SERIOT BARBOSA**, CPF nº 045.309.001-00, na condição de cônjuge, da servidora "*de cujus*" Sr.ª **MARLEY SILVA BARBOSA**, pela Secretaria de Estado de Educação.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – ICEAP – 25672/2018 – fls. 18-19** e o parecer **PAR – 4ª PRC – 5187/2019 – fl. 20**.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes a matéria.

A pensão foi concedida com fundamentos no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Portaria "P" AGEPREV nº 408/2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul 9.614, em 14 de março de 2018.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte ao Sr. **OSVALDO MOREIRA SERIOT BARBOSA** na condição de cônjuge, da "*de cujus*" **MARLEY SILVA BARBOSA**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4078/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4484/2017

PROTOCOLO: 1790312

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Fortunato Pereira dos Santos**, CPF nº 237.818.311-91 que ocupou o cargo de Agente de Serviços Organizacionais, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos vinculada à Secretaria de Estado de Obras Públicas e de Transportes.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 20668/2018 (fls. 97-98)** e no parecer **PAR – 4ª PRC – 1944/2019 (fl. 99)**.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida conforme Decreto "P" nº 488/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, nº 9.348, em 10/02/2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 72 e parágrafo único, da Lei nº 3.150, de 22/12/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Fortunato Pereira dos Santos**, com fundamento nos arts. 21 III e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2947/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4490/2017

PROTOCOLO: 1792988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Eronildes Silveira Lima**, inscrita no CPF sob o n.º 404.760.141-15, titular do Cargo de Agente de Segurança Socioeducativa.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANA - ICEAP - 20683/2018**", fls. 122-123, e o Representante do Ministério Público de Contas "**PAR - 4ª PRC - 1959/2019**", fl. 124, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foram fixado proporcional calculado com média aritmética das 80% maiores remunerações do servidor, e que está amparado no art. 35, § 1º, 1ª parte combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a **Eronildes Silveira Lima**, conforme Decreto "P" nº 1.014/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, 14.03.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3096/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4504/2017

PROTOCOLO: 1792994

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE - REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Marcelo Luiz Lima Barros**, inscrito no CPF sob o n.º 845.643.261-04, titular do Cargo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANÁLISE ANA - ICEAP - 20900/2018**", fls. 95-96, e o Representante do Ministério Público de Contas "**PARECER PAR - 4ª PRC - 2131/2019**", fl. 97, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário esteve fixado proporcional e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 35, § 1º, 1ª parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida a **Marcelo Luiz Lima Barros**, conforme Decreto "P" nº 1.016/17, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, 14.03.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3068/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4512/2017

PROTOCOLO: 1790474

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Lenita Rocha da Silva**, CPF/MF n.º 390.781.751-68, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANÁLISE ANA - ICEAP - 20913/2018**", fls. 116-117 e o i. Representante do Ministério Público de Contas "**PARECER PAR - 4ª PRC - 2158/2019**" fl. 118, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 43, inciso I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Lenita Rocha da Silva**, conforme Decreto "P" nº 504/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348 de 10.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3072/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4586/2017

PROTOCOLO: 1790328

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Marisa Delalibera Nunes da Cunha**, CPF/MF n.º 294.141.801-68, titular do cargo efetivo de Agente Penitenciário Estadual.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "**ANÁLISE ANA - ICEAP - 21210/2018**", fls. 98-99 e o i. Representante do Ministério Público de Contas "**PARECER PAR - 4ª PRC - 2231/2019**" fl. 100, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Marisa Delalibera Nunes da Cunha** conforme Decreto "P" nº 523/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348 de 10.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3373/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4595/2013

PROTOCOLO: 1408639

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SUZIELLY DA SILVA ADRIANO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA PARA A IMPLEMENTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS DA SAÚDE E TREINAMENTO DE PESSOAL ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PARA ACOMPANHAMENTO DOS PROGRAMAS E ELABORAÇÃO DE PROJETOS COM MONITORAMENTO, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E ORGANIZAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEITOS E NORMAS TÉCNICAS VINCULADAS AO MINISTÉRIO DA SAÚDE – MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 3/2012** (fls. 93-96), celebrado em 03/01/2012 entre o **Município de Aparecida do Taboado** como contratante e a microempresadora individual **Suzielly da Silva Adriano – mei** como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 77/2011**, no valor de R\$ 29.640,00 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta reais).

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-1959/2016 – fls. 575-579** publicada no DOE/TC/MS nº 1293 de 23/03/2016 julgou **regular e legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 77/2011** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 3/2012** bem como a formalização do **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 3/2012**.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G.ICN-4221/2017 – fls. 874-877** publicada no DOTCE/MS nº 1552 de 22/05/2017, conforme certificação de fl. 878, julgou **regular e legal** a formalização do **7º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 3/2012**.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de assessoria para implementação e execução dos programas da saúde e treinamento de pessoal administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento dos programas e elaboração de projetos com monitoramento, planejamento, desenvolvimento e organização de acordo com os preceitos e normas técnicas vinculadas as Ministério da Saúde, com o valor de R\$ 29.640,00 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta reais).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante **Análise ANA – TICE – 65210/2017 – fls. 880-884**.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR – 2ª PRC – 21109/2018 – fl. 885** opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a

execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo 3/2012 (fls. 93-96), tem por objeto a prestação de serviços de assessoria para implementação e execução dos programas da saúde e treinamento de pessoal administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, para acompanhamento dos programas e elaboração de projetos com monitoramento, planejamento, desenvolvimento e organização de acordo com os preceitos e normas técnicas vinculadas as Ministério da Saúde, com o valor de R\$ 29.640,00 (vinte e nove mil seiscientos e quarenta reais), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 29.640,00
Termos Aditivos	R\$ 128.225,40
Valor Contratual Final	R\$ 157.865,40
Notas de Empenho	R\$ 157.865,40
Ordens de Pagamento + Retenções	R\$ 157.865,40
Notas Fiscais	R\$ 157.865,40

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2012 (fls. 93-96), celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado**, (CNPJ nº 03.563.335/001-06), e a microempresadora individual **Suzielly da Silva Adriano – mei** (CNPJ nº 14.003.977/0001-77), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor André Alves Ferreira, CPF nº 201.936.701-78, Prefeito Municipal à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§ 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3086/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4668/2017

PROTOCOLO: 1790429

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Tereza Pereira Xavier**, CPF/MF n.º 338.451.741-53, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “ANÁLISE ANA - ICEAP - 19279/2018”, fls. 79-80 e o i. Representante do Ministério Público de Contas “PARECER PAR - 4ª PRC - 2239/2019”, fl. 81, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005,, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Tereza Pereira Xavier**, conforme Decreto “P” nº 542/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3089/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4684/2017
PROTOCOLO: 1790522

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Maria Javounhei Duarte de Oliveira Vieira**, CPF/MF n.º 313.259.981-68, titular do cargo efetivo de Secretaria de Estado de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “ANÁLISE ANA - ICEAP - 19501/2018”, fls. 148-149 e o i. Representante do Ministério Público de Contas “PARECER PAR - 4ª PRC - 2345/2019” fl. 150, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida **Maria Javounhei**

Duarte de Oliveira Vieira, conforme Decreto “P” nº 518/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3091/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4691/2017
PROTOCOLO: 1790471

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Maria José Nogueira Machado**, CPF/MF n.º 582.788.501-00, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “ANÁLISE ANA - ICEAP - 19792/2018”, fls. 112-113 e o i. Representante do Ministério Público de Contas “PARECER PAR - 4ª PRC - 2374/2019” fl. 114, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida **Maria José Nogueira Machado**, conforme Decreto “P” nº 520/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3092/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4711/2017
PROTOCOLO: 1790454

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Eriobaldo Fernando Dantas Pimentel**, CPF/MF n.º 136.956.574-72, titular do cargo efetivo de Agente Penitenciário Estadual.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica "ICEAP - 19796/2018", fls. 87-88 e o i. Representante do Ministério Público de Contas "PARECER PAR - 4ª PRC - 2413/2019" fl. 89, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Eriobaldo Fernando Dantas Pimentel**, conforme Decreto "P" nº 910/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 09 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2986/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4719/2017

PROTOCOLO: 1790477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IEDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Gislene Scãliante Tardivo**, matrícula n.º 98881022, titular do cargo efetivo de professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 20564/2018, fls. 222/223) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2537/2019, fls 224) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Gislene Scãliante Tardivo**, conforme Decreto "P" n.º 492/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3042/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4816/2017

PROTOCOLO: 1790486

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IEDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Mirian Teresinha Malimann Estigarriba**, matrícula n.º 119161021, titular do cargo efetivo de Assistente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 20571/2018, fls. 96/97) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 3138/2019, fls 224) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Mirian Teresinha Malimann Estigarriba**, conforme Decreto "P" nº 527/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3205/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4858/2017

PROTOCOLO: 1790383

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: TRASFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de transferência para reserva remunerada por Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao Servidor **Gilson de Arruda Vianna**, Matrícula n.º 60117021, titular do cargo de 3º Sargento PM.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 20691/2018, fls.73/74) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2572/2019, fls.75) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (transferência para reserva remunerada) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixados proporcionais ao subsídio da graduação de 3º Sargento PM) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 90, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.127, de 15 de maio de 2008, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da transferência para reserva remunerada por tempo de contribuição concedida a **Gilson de Arruda Vianna**, conforme Decreto "P" nº 416/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4162/2019

PROCESSO TC/MS: TC/487/2018
PROTOCOLO: 1882033
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CONJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Emarili Rosa Mendes Teixeira**, CPF/MF n.º 408.992.251-87, companheira do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Francisco Joel Gonzales Teixeira, CPF n. 256.544.201-78.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise "ANA - ICEAP - 24066/2018" fls. 21-22 e o r. parecer "PAR - 4ª PRC - 5011/2019" fls. 23, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte a **Emarili Rosa Mendes Teixeira**, CPF/MF n.º 408.992.251-87, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3840/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4878/2017
PROTOCOLO: 1790045
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS INTEGRAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Inaldo Vieira de Brito Neto**, que ocupou o cargo de Instrumentista Musical I, na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa a análise **ANA – DFAPGP – 30054/2018 – fls. 86-87** e no parecer **PAR – 2ª PRC – 554/2019 – fl. 88**.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Decreto "PE" nº 721/2017, publicada no DIOGRANDE, nº 4.815 de 23 de fevereiro de 2017, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, inciso I, "a", 26, 27 e 70 todos da Lei Complementar nº 191/2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Inaldo Vieira de Brito Neto**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3948/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4930/2018
PROTOCOLO: 1902935
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CONJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte a beneficiária **Regina Maura de Freitas Neves**, CPF/MF n.º 627.627.701-06, companheira do ex-servidor aposentado do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Campo Grande/MS, Senhor Hilton Siqueira Neves, CPF/MF n.º 104.868.361-34.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA - DFAPGP - 28764/2018** (fls. 15-16) e o r. parecer **"PAR - 2ª PRC - 879/2019"** (fl. 17) tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Regina Maura de Freitas Neves**, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3100/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5039/2017

PROTOCOLO: 1790550

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor: **Antônio Carlos Pereira da Costa** matrícula n.º 102488021, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 20721/2018, fls. 78/79) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2650/2019, fls.80) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, a medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria e que está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, pelo art. 73 e 78 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, deferido Decreto "P" nº 687/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017. **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida **Antônio Carlos Pereira da Costa**, conforme art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3112/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5048/2017

PROTOCOLO: 1790530

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Cleunice de Moraes Gonzales**, matrícula n.º 98027021, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21112/2018, fls. 132/133) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2693/2019, fls 224) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 76 e 77 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Cleunice de Moraes Gonzales**, conforme Decreto "P" nº 690/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3122/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5072/2017

PROTOCOLO: 1790543

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Oméria Ribeiro da Silva**, matrícula n.º 62203021, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21120/2017, fls. 083/084) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2709/2019, fls 085) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida a **Oméria Ribeiro da Silva**, conforme Decreto "P" nº 531/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3128/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5156/2017

PROTOCOLO: 1790526

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Luzia Serra**, matrícula n.º 70284021, titular do cargo efetivo de Assistente de Serviços de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21135/2017, fls. 122/123) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2749/2019, fls 124) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 73 e parágrafo único e no art. 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Luzia Serra**, conforme Decreto "P" nº 713/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.553, de 17 de fevereiro de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3134/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5163/2017

PROTOCOLO: 1790545

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Narciso Afonso Vieira**, matrícula n.º 8076021, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21243/2018, fls. 052/053) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2767/2019, fls 054) se manifestaram pelo registro do

Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, amparado nos termos do art. 73 e 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Narciso Afonso Vieira**, conforme Decreto "P" nº 719/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.353, de 17 de fevereiro de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3928/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5195/2016

PROTOCOLO: 1673915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARION AISLAN DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 314/2015 - 2ª E 3ª FASE – TERMO ADITIVO - AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL DO 1º TERMO ADITIVO – LEI Nº. 8.666/93 - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ART. 63 DA LEI 4.320/64 – QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL – ARQUIVAMENTO

Trata-se de análise da 2ª e 3ª fases e aditivo do Contrato Administrativo nº. 314/2015, proveniente do Pregão Presencial nº. 319/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina** e a **empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda**, cujo objeto é a prestação de serviços é, aquisição de combustível para os veículos das Secretarias Municipais de Finanças e Gestão, Planejamento e Controle, Cidadania e Assistência Social, Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Integrado e Serviços Públicos de Nova Andradina, com o valor de R\$ 82.375,00 (oitenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais).

O procedimento licitatório foi declarado **regular** e **legal** pelo Tribunal, por meio da Decisão Singular **DSG-G.ICN nº 4481/2017**, proferida nos autos do Processo TC-3931/2016 publicada no DOE-CE/MS nº 1568 de 20/06/2017.

Passada a análise da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, a Equipe Técnica atestou a **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas, consoante se depreende da **ANA - ZICE - 17597/2018**, às fls. 91/97.

No mesmo sentido, o Parecer Ministerial, **PAR - 3ª PRC - 23341/2018** às fls. 98/100.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda e terceira fase recai sobre o exame da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 314/2015, conforme o estabelecido no artigo 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, no período de 18/12/2015 a 17/12/2016, conforme item 2.1 da cláusula segunda do contrato (fl. 09).

O extrato do Contrato Administrativo nº 314/2015 assinado em 18/12/2015 foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 28/12/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fl.14).

No que tange o Termo Aditivo, o referido teve por escopo aumentar reajustar os preços dos combustíveis, objeto do contrato, conforme autorização do CONFAZ (fls. 82-83), acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R\$ 119,73 (cento e dezenove reais e setenta e três centavos).

Destaca-se que o mesmo esta devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 82.375,00
Termos Aditivos	R\$ 119,73
Valor Contratual Final	R\$ 82.494,73
Notas de Empenho	R\$ 82.375,00
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 4.183,25
Saldo de Notas de Empenho	R\$ 78.191,75
Ordens de Pagamento	R\$ 78.191,75
Notas Fiscais	R\$ 78.191,75

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade e legalidade** do aditivo e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas às fls. 98/100 exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos ora em apreciação.

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do primeiro Termo Aditivo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

III – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805681-49, prefeito à época, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3145/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5208/2017

PROTOCOLO: 1792886

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Jorge Luis Aguiar**, matrícula n.º 60387022, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP – 1792886/2018, fls. 096/097) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2989/2019, fls 098) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com §1º do art. 147 da Lei Complementar n.114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea 'a', da Lei complementar Federal n.51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei complementar n.144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Jorge Luiz Aguiar**, conforme Decreto “P” n. 1.036/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.368, de 14 de março de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3150/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5217/2017

PROTOCOLO: 1792914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Maisa Soares de Peres**, matrícula n.º 31998022, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP –

21878/2018, fls. 102/103) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2997/2019, fls 104) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 41, §1º da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com §1º do art. 147 da Lei Complementar n.114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea 'a', da Lei complementar Federal n.51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei complementar n.144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Maisa Soares de Peres**, conforme Decreto "P" nº 1.038/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3168/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5225/2017

PROTOCOLO: 1792891

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Aparecida Rosangela Costa Sebastião**, matrícula n.º 47545022, titular do cargo efetivo de professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21786/2018, fls.123/124) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC - 3015/2019, fls 224) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos dos arts. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Aparecida Rosangela Costa Sebastião**, conforme Decreto "P" nº 1.025/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3170/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5236/2017

PROTOCOLO: 1792929

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Marcia Bragato Reginato Ângelo**, matrícula n.º 28075021, titular do cargo efetivo de Papiloscopista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21782/2018, fls. 107/108) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 3024/2019, fls 054) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Marcia Bragato Reginato Ângelo**, conforme Decreto "P" nº 1.041/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Decreto "P" nº 1.041/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3949/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5310/2017

PROTOCOLO: 1792725

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA – PROVENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS – PELO REGISTRO – PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **LAZARO TELMO RODRIGUES**, CPF nº 325.113.961-49, 2º Sargento PM, através do Decreto "P" nº 940/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 09 de março de 2017.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 16167/2018 fls. 77-78**, analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da

remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR – 4ª PRC – 5125/2019 – fl. 86**, opinou favoravelmente ao **registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a”, art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, conforme Decreto “P” nº 940/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 09 de março de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 69-70) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
11.442 (onze mil quatrocentos e quarenta e dois) dias.	31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio do 2º Sargento PM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ao servidor **LAZARO TELMO RODRIGUES**, CPF nº 325.113.961-49, 2º Sargento PM, amparada no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, letra “a”, art. 47, inciso II e art. 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

II – Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3185/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5326/2017

PROTOCOLO: 1792888

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Antônio Zanolla**, matrícula n.º 24204021, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário Estadual.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 21771/2018, fls. 055/056) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 2768/2019, fls 057) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 73 e 78 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, concedida a **Antônio Zanolla**, conforme Decreto “P” nº 1.022/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2930/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5530/2017

PROTOCOLO: 1792857

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO – PROSEGUIMENTO

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **Cláudio Rosa da Cruz**, CPF nº 421.592.101-53, Coronel PM, através do Decreto “P” nº 933/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 09 de março de 2017.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise **ANA - ICEAP - 21800/2018** (fls. 62/63), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR– 4ª PRC - 2778/2019** (fls. 64), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra “a”, e art. 54 todos da lei complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008, nos termos do Decreto “P” Nº

933/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 09 de março de 2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.19/20) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10.984 (dez mil novecentos e oitenta e quatro dias).	30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, correspondentes ao subsídio do Coronel da PM.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ao servidor **Cláudio Rosa da Cruz**, CPF nº 421.592.101-53, Coronel PM, amparada artigo 42 da Lei nº. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 47, inciso II, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, letra "a", e art. 54 todos da lei complementar n.53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

II - Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2754/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5536/2017

PROTOCOLO: 1792807

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Irene Gama De Sa**, Matrícula n.º 76619021, titular do cargo efetivo de Auxiliar De Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 22048/2018, fls. 107/108**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2785/2019, fls. 109**) manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art.

76 e com o art. 77, todos da lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a servidora **Irene Gama De Sa**, conforme Decreto "P". nº 915/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, de 9 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, "a", do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2816/2019

PROCESSO TC/MS: TC/555/2016

PROTOCOLO: 1654307

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 305/2015 (2ª fase), celebrado entre o **Município de Ivinhema**, e a Empresa **Compacta Comércio, Locação e Serviços Ltda - ME**, cujo objeto desta contratação pública é aquisição de peças e acessórios novos de primeira linha para utilização nas máquinas pesadas pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos de Ivinhema/MS, com o valor de R\$ 124.815,00 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e quinze reais).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção, por meio da sua Análise "**2ICE - 63169/2017**" (fls. 37-40), e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer "**PAR - 2ª PRC - 22833/2018**" (fl. 41), se manifestaram opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual (2ª fase).

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constatou-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo n.º 305/2015 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN n.º 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 305/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art.59, I, da LC n.º 160/12;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspeção competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/555/2018
PROTOCOLO: 1882561
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte à beneficiária **Lisardo Luna Neto**, CPF/MF nº 065.766.671- 83, na condição de filho do ex-segurado aposentado da Agência de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, Senhor Lisandro Luna, CPF n. 203.043.401-97.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a análise “**ANA - ICEAP - 24238/2018**” fls. 26-28 e o r. parecer “**PAR - 4ª PRC - 4519/2019**” fls. 29, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo registro do ato de concessão de Pensão por **Lisardo Luna Neto**, CPF/MF nº 065.766.671- 83, com fundamento nas regras dos arts. 21,III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10,I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2757/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5566/2017
PROTOCOLO: 1792747
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Evandro Luiz Benito Cavalcanti**, Matrícula n.º 99111021, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 21887/2018, fls. 109/110**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2799/2019, fls. 56**) manifestaram-se pelo registro do

Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos art. 41, §1º da Lei nº3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com §1º do art. 147 da Lei Complementar n.114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea ‘a’, da Lei complementar Federal n.51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei complementar n.144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a servidora **Evandro Luiz Benito Cavalcanti**, conforme Decreto “P”. nº 4.200, de 21/08/2017, publicado no Diário Oficial n 1.031/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2764/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5611/2017
PROTOCOLO: 1792984
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Rosana Campos Sales**, Matrícula n.º 132834021, titular do cargo efetivo de Técnica de Serviços Hospitalares.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 20489/2018, fls. 97/98**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2860/2019, fls. 99**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 35, §1º, 1º parte, combinado com o art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Rosana Campos Sales**, conforme Decreto “P”. nº 1.018/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.368, de 14 de março de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2753/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5646/2017

PROCOLO: 1792786

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: ATO DE PESSOAL - TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA - PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO - PROSSEGUIMENTO

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, a servidora **Lair Alves de Oliveira Junior**, CPF nº 095.645.288-44, Tenente Coronel PM, através do Decreto "P" nº 939/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.365, publicado em 09.03.2017.

A Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, através da análise **ANA - ICEAP - 21778/2018** (fls. 56/57), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo **registro** da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer **PAR- 4ª PRC -2865/2019** (fls. 58), opinou favoravelmente ao **Registro** de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo art. 42, da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o artigo 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II, e art. 54, todos da Lei Complementar n. 53, de 30.08.1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15.05.2008, nos termos do Decreto "P" nº 939/2017 publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.365, publicado em 09.03.2017.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (fls.14/15) se apresenta da seguinte forma:

Em nº de dias	Em nº de anos
10.250 (dez mil, duzentos e cinquenta) dias	28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 00 (zero) dia

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, com base na última remuneração, de acordo com as normas legais pertinentes.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, a servidora **Lair Alves de Oliveira Junior**, CPF nº 095.645.288-44, Tenente Coronel PM, amparada artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, II, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.

II – Pelo **RETORNO** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3118/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5788/2016

PROCOLO: 1673442

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 32/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, e a empresa **LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eirelli – me**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, no valor de **R\$ 73.170,50** (setenta e três mil cento e setenta reais e cinquenta centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 32/2016 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi atuada sob o Processo **TC/5786/2016** pela **Decisão Singular nº 7320/2017**, publicada no DOE/TC/MS nº 1601, de 04/08/2017, tendo sido julgada regular e legal o **Pregão Presencial nº 129/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder às diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise **ANA – ZICE – 63460/2017 – fls. 25-28** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato Administrativo nº 32/2016.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de Contas por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23115/2018 – fl. 29**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 32/2016 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 32/2016** (2ª fase) celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **LitoralM Comércio de Produtos Médicos Eirelli – me** (CNPJ/MF nº 18.941.818/0001-74), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3115/2019

PROCESSO TC/MS: TC/5790/2016

PROTOCOLO: 1673428

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO – MUNICÍPIO DE IVINHEMA – 2ª FASE – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 27/2016, celebrado entre o **Município de Ivinhema**, e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda**, objetivando a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal, no valor de **R\$ 120.945,97** (cento e vinte mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 27/2016 (2ª fase).

Vale ressaltar que a 1ª fase já foi atuada sob o Processo **TC/5786/2016** pela **Decisão Singular nº 7320/2017**, publicada no DOE/TC/MS nº 1601, de 04/08/2017, tendo sido julgada regular e legal o **Pregão Presencial nº 129/2015**, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Após proceder às diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise **ANA – ZICE – 63464/2017 – fls. 23-26** se manifestou pela **regularidade** e **legalidade** sugerindo a formalização do Contrato Administrativo nº 27/2016.

No mesmo sentido, opinou o douto Ministério Público de por meio do parecer **PAR – 2ª PRC – 23377/2018 – fl. 27**.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa formalização do Contrato Administrativo nº 27/2016 (2ª fase).

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 2ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 27/2016** (2ª fase) celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema** (CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda** (CNPJ/MF nº 03.233.805/0001/73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do regimento Interno deste Tribunal;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 7654/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7123/2015

PROTOCOLO: 1588629

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Assiste razão ao Chefe da Divisão de Fiscalização de Saúde (peça 13), já que o presente processo trata de contrato cujo valor é muito abaixo do estipulado para remessa obrigatória a este Tribunal, conforme definido no art. 13, II, “a”, da Resolução nº 54/2016.

Assim, determino a devolução dos documentos à origem e a extinção do presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 10, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8245/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10601/2017

PROTOCOLO: 1798366

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO e FRANCISCO APARECIDO LINS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção aos requerimentos de peça digital 38 e 40 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que os mesmos foram deferidos por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual concede 30 (trinta) dias para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 8338/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10652/2017
PROTOCOLO: 1798374
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANTONIO DE PADUA THIAGO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Em atenção aos requerimentos das peças digitais 34 e 36 solicitando prorrogação de prazo, comunico-lhe que os mesmos foram deferidos por este Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, o qual concede 30 (trinta) dias para as devidas justificativas.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.WNB - 14864/2019
PROCESSO TC/MS: TC/11247/2006
PROTOCOLO: 846065
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
SOLICITANTE: CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN.

CAMPO GRANDE, 08 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Jerson Domingos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ**, ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/16397/2013, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-3681/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO UNÍRIO ROLIM COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, ex-Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste/MS, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/8915/2018, no prazo de 30 dias a contar da data desta publicação,

documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT-5187/2019, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

CONS. JERSON DOMINGOS
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.MCM - 15184/2019
PROCESSO TC/MS: TC/17178/2014
PROTOCOLO: 1553286
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
CARGO DO ORDENADOR: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA (OAB/MS n. 22.693)
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
ADVOGADO: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA.

CAMPO GRANDE, 08 de maio de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO PRESENCIAL 01/2019
PROCESSO TC/1358/2019
CONTRATO 23/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e AZEVEDO E CARVALHO LTDA ME

OBJETO: Aquisição de 53 cadeiras empilháveis marca Tramontina para refeitório dos servidores.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 10.865,00 (Dez mil oitocentos e sessenta e cinco reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Cesar Augusto da Silva Carvalho

DATA: 30 de abril de 2019.

PREGÃO PRESENCIAL 01/2019
PROCESSO TC/1358/2019
CONTRATO 24/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e CARLOS ALEXANDRE FERREIRA MARTINS.

OBJETO: Aquisição de 10 cadeiras giratórias presidente marca Plaxmetal.

PRAZO: 12 meses

VALOR: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Carlos Alexandre Ferreira Martins

DATA: 30 de abril de 2019.

